

VOTO

Em exame Embargos de Declaração (peça 43) opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, em face do Acórdão 2.385/2020-1ª Câmara (peça 30), prolatado na sessão de 10/3/2020, no bojo do TC 027.311/2017-1.

2. Referido processo cuidou de tomada de contas especial instaurada em face do Embargante, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate, nos exercícios de 2007 e 2008.

3. Tendo rejeitado as alegações de defesa do Embargante, o Acórdão 2.385/2020-1ª Câmara julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do dano apurado (R\$ 129.130,00, em valores históricos) e aplicando-se lhe multa do artigo 57 da Lei Orgânica no valor de R\$ 15.000,00, esta tomando-se por base exclusivamente o débito relativo às parcelas do Pnate/2008, por considerar prescrita a pretensão punitiva em relação ao débito do exercício de 2007.

4. Na presente oportunidade, o Embargante reapresenta vários argumentos de defesa, requerendo seja o “presente procedimento arquivado, com vistas à isenção de responsabilidades do Recorrente” (peça 43, p. 23), em virtude de suposta omissão.

5. Inicialmente, registro que os Embargos ora em análise devem ser conhecidos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pertinentes. Cumpre salientar que, a despeito da existência de ofício de notificação do responsável datado de 9/4/2020 (peça 40), inexistiu comprovação de entrega ao destinatário, tendo sido expedida nova notificação, já em 2/9/2020 (peça 41), cuja ciência ocorreu em 19/9/2020 (peça 42), sendo, portanto, tempestivos os presentes aclaratórios, manejados em 23/9/2020 (peça 43).

6. Quanto ao mérito, no entanto, cabe rejeitar os embargos, na medida em que não foram capazes de apontar a existência de omissões no Acórdão recorrido, consoante passo a expor, consistindo substancialmente na reapresentação de argumentos já examinados anteriormente, seja no próprio Voto condutor (peça 31) ou no relatório que acompanha o Acórdão 2.385/2020-1ª Câmara (peça 32), cujas análises foram também incorporadas às razões de decidir (peça 31, p. 1, item 5).

7. Assim como fez em sede de alegações de defesa, o Embargante suscita preliminar atinente à ausência de contraditório e ampla defesa em relação à conversão de tomada de contas especial, a qual deveria ter sido oportunizada em momento anterior à sua instauração (peça 43, p. 6-11), mencionando inclusive precedente anterior desta Casa e do Supremo Tribunal Federal e asseverando que teria sido tardia a oportunização quanto à produção de provas (peça 43, p. 13-15), colacionando dispositivos da legislação e precedentes judiciais supostamente aplicáveis.

8. Tal argumentação merece ser rejeitada considerando-se o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que o exercício do contraditório e da ampla defesa, em processos de controle externo, é assegurado perante esta Corte, por ocasião da citação do responsável (a exemplo dos Acórdãos 161/2010-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.625/2018-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes). Ademais, o presente processo foi instaurado pelo ente repassador dos recursos, não havendo “conversão” propriamente dita em tomada de contas especial.

9. Igualmente não merece prosperar a alegação de ausência denexo causal entre a conduta do Embargante e sua responsabilização, ou quanto à inexistência de dolo ou culpa em sua conduta, na medida em que tratava-se do titular do mandato municipal nos anos de 2007 e 2008, nos quais foram detectadas, inicialmente pela Controladoria-Geral da União (CGU), as irregularidades ensejadoras do dano ao erário, objeto da citação (peça 5), especialmente a (i) comprovação de despesa com Notas

Fiscais Inidôneas e (ii) autorização de pagamentos indevidos com recursos do PNATE na aquisição de combustíveis, contrariando a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008. Não se pode olvidar, a este respeito, que o Embargante fora o signatário da prestação de contas (peça 1, p. 26-28), o que se acresce ao nexó existente entre a conduta e as irregularidades identificadas.

10. Os demais apontamentos do Embargante consistem em tentativa de rediscussão do mérito da presente tomada de contas especial, pretensão inadmitida pela estreita via dos Embargos, de função eminentemente integrativa, nos termos da jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 2.818/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

11. A este respeito, observo, inclusive, que os aclaratórios (peça 43) contêm argumentos e fragmentos textuais equivalentes àqueles apresentados em sede de alegações de defesa (peça 25), devidamente examinados por ocasião da prolação do *decisum* vergastado.

12. Tal observação aplica-se à postulação da aplicação da prescrição quinquenal (peça 43, p. 11-13), à alegação da sua condição de agente político, de suposta má-fé por parte da gestão municipal sucessora – presente durante a realização dos trabalhos *in loco* pela CGU – e ao requerimento de “devolução de prazo para a regularização das pendências” (peça 43, p. 21).

13. Para fins de clareza, permito-me transcrever excerto do Voto condutor (peça 31), o qual soma-se a todo o exame instrutório, em que se comprova o enfrentamento destes pontos:

“11. Nesse sentido, as alegações apresentadas pelo ex-prefeito (peça 25) foram insuficientes para afastar as irregularidades que lhe são atribuídas, não tendo sido apresentados quaisquer documentos no intuito de comprovar a regular aplicação dos recursos por ele recebidos.

12. As preliminares suscitadas foram devidamente enfrentadas pela unidade técnica e, apesar de o defendente **ter solicitado “novo prazo para regularização das pendências” e mencionado que “pretende juntar novos documentos e laudos periciais”** (peça 25, p. 19), não houve qualquer manifestação posterior nesse sentido de sua parte. A este respeito, não é demais esclarecer ao responsável que já lhe fora dada a oportunidade para apresentação dos argumentos e documentos que pretendia utilizar em sua defesa, tendo sido inclusive objeto de prorrogação de prazo (peças 14 e 21).

13. Ressalto que sua **condição de agente político**, àquela época, não lhe retira a responsabilidade pessoal perante esta Corte pela boa e regular aplicação dos valores federais que lhe foram confiados.

14. Além disso, a despeito de a auditoria ter ocorrido após o final de sua gestão e das **alegações de que seu sucessor teria agido de má-fé** ao apresentar as controversas notas fiscais e que tais documentos divergem daqueles apresentados perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, friso que o responsável não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a aplicação daqueles recursos, mesmo diante da oportunidade que lhe foi concedida perante esta Corte. Destaco que, mesmo se tais expedientes fiscais fossem desconsiderados e estivéssemos diante da ausência de comprovação das despesas, seria inafastável a conclusão pela ocorrência de dano ao erário.

15. De mais a mais, observo que os julgados mencionados pelo responsável em relação à suposta natureza excepcional do processo de tomada de contas especial do presente processo ou ao prazo prescricional não têm o condão de afastar a responsabilidade em questão.

16. Portanto, ainda que a terceira irregularidade mencionada no expediente citatório não constitua diretamente causa de dano ao erário ou fundamento para a presente decisão condenatória (peça 5, p. 1), entendo que a manifestação acostada pelo responsável não logrou êxito em elidir as irregularidades que lhe são atribuídas, restando evidenciado o prejuízo sofrido pelos cofres do FNDE em razão dos fundados indícios de inidoneidade das notas fiscais (Pnate/2007) e da extrapolação do limite de gastos com combustível (Pnate/2008).

17. Com efeito, em consonância com a proposta instrutória, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação do responsável ao ressarcimento do dano quantificado (R\$ 100.130,00 e R\$ 29.000,00, em valores históricos, respectivamente em relação aos exercícios 2007 e 2008), sem prejuízo da aplicação da multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica, em relação a qual fazem-se oportunas as considerações a seguir.
18. Quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, a despeito da conclusão instrutória no sentido de que “não ocorreu a prescrição” (peça 26, p. 12, item 33), vale reconhecer que a determinação para citação ocorreu apenas em 18/4/2018 (peça 4), sendo que as transferências se deram entre abril/2007 e novembro/2008.
19. Nesse sentido, em razão do **fundamento para a condenação do responsável repousar na impugnação das despesas, entendo que encontra-se prescrita a pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-Plenário)** relativamente às parcelas atinentes ao Pnate/2007, mas não em relação ao Pnate/2008 (transferências ocorridas em 2/9, 30/9, 31/10 e 28/11/2008, totalizando R\$ 73.198,54, em valores históricos). Com efeito, tomarei tal montante como base para a aplicação da multa legal.
20. A este respeito registro que as presentes contas somente foram encaminhadas a esta Corte pelo ente repassador em 25/8/2017 (peça 1, p. 1), data em que já teria se operado a prescrição punitiva em relação a uma fração do dano” (g.n).
14. Com efeito, inexistindo qualquer omissão no Acórdão vergastado, os presentes aclaratórios devem ser rejeitados.
- Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
- TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator